



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13153.000505/2010-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.361 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente ZULEICA SILVA VIEIRA MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 6.005,00, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 70/71) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas de despesas médicas.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/CGE, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/02/2012 (fls. 145), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 12/03/2012 (fls. 146), trazendo apontamentos sobre os documentos constantes dos autos e apresentando recibos, declarações e documentos relacionados sobre os tratamentos.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, esclareço que estão em discussão as glosas sobre as despesas médicas tidas com Clínica Maiorclin, de R\$101,91, Laboratório Osvaldo Cruz, de R\$68,25, de Etelvino Luiz Garcia, de R\$100,00, Susana Kally M.B. Rapozo, de R\$2.040,00, e com Jorge Eduardo Andrade Ferreira, de R\$3.965,00, considerando que glosa das demais foi afastada pela DRJ (e-fls. 139).

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, constato que **o contribuinte não foi intimado a fazer prova do efetivo pagamento** das despesas.

Analisando as despesas deduzidas e os documentos constantes dos autos, verifico que:

- a) Clínica Maiorclin, de R\$101,91: apresentada declaração do Sindicato (fl. 176), relacionando a despesa e consignando que o contribuinte usou o convênio de saúde;
- b) Laboratório Osvaldo Cruz, de R\$68,25: apresentada declaração do Sindicato (fl. 176), relacionando a despesa e consignando que o contribuinte usou o convênio de saúde;

- c) Etelvino Luiz Garcia, de R\$100,00: recibo à fl. 177;
- d) Susana Kally M.B. Rapozo, de R\$2.040,00: recibos às fls. 169 e declaração à fl. 170;
- e) Jorge Eduardo Andrade Ferreira, de R\$3.965,00: declaração de fls. 168 e recibo à fl. 171.

Com relação às despesas citadas nos itens “a” e “b”, tenho que não foram suficientemente comprovadas, porquanto ausente recibo, nota fiscal ou declaração do profissional ou de preposto da pessoa jurídica. Ademais, a declaração emitida pela entidade sindical não deixa claro se os valores foram arcados pelo convênio ou pelo contribuinte.

Relativamente à despesa citada no item “c”, observo que não constou o endereço do profissional beneficiário.

Quanto às despesas relacionadas nos itens “d” e “e”, verifico que foram devidamente comprovadas, devendo ser afastada a glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento parcial ao recurso, restabelecendo despesas médicas de R\$6.005,00.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny